

PARECER/

EDITAL N.º 204/2025

LICITAÇÃO N.º 1.422/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 069/2025

REGISTRO DE PREÇO N.º 047/2025

Resposta a Impugnação

Trata-se de EDITAL N.º 204/2025, LICITAÇÃO N.º 1.422/2025, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 069/2025, REGISTRO DE PREÇO N.º 047/2025, que tem por objeto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA/RS.

Versa o presente sobre Impugnação apresentada Gizele Mara Stella Farina, CNPJ 199883560001-03, onde aduz em razões que *“ Por se tratar de uma empresa de pequeno porte do município, venho através deste, solicitar adequação do edital quanto a exigência o PPCI, sendo que a empresa não se enquadra em nenhuma das exigências que determina a obrigatoriedade. A legislação brasileira, que inclui a Norma Regulamentadora NR 23 e legislações estaduais e municipais específicas (como a Lei Complementar n.º 14.376/2013 no RS), estabelece as diretrizes, sendo que os principais fatores que determinam a necessidade de um PPCI incluem Grau de Risco, Ocupação e Uso e Número de Funcionários. Ressalto também que não houve tempo hábil para obtenção do mesmo e também essa exigência demanda um alto custo para a empresa.”*

Em diligência a Pregoeira buscou manifestação da Secretaria responsável, obtendo a resposta conforme segue:

“



MUNICÍPIO DE
NOVA PRATA

Re: Impugnação PE 069 – AQUISIÇÃO DE LANCHES



De Josiele Kesties <nutricionista@novaprata.rs.gov.br>
Para Pregao Nova Prata <pregao@novaprata.rs.gov.br>, Nutricao Nova Prata
<nutricao@novaprata.rs.gov.br>
Data 08/01/2026 09:25

Bom dia

O Setor de Nutrição manifesta a aceitação do teor da impugnação.

Informamos que, em razão do objeto específico da licitação em referência, restrito exclusivamente ao fornecimento de lanches, foi deferida a dispensa da exigência de apresentação de PPCI apenas para fins de habilitação neste certame.

Cabe ressaltar que tal dispensa, referente ao PPCI, possui caráter pontual, especificamente a este certame, tal dispensa não configura reconhecimento de regularidade da edificação, tampouco afasta as obrigações legais vigentes relativas à regularização do imóvel junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

A empresa permanece integralmente responsável pelo atendimento às exigências legais e normativas aplicáveis, sendo a regularização junto ao Corpo de Bombeiros uma obrigação independente da presente licitação.

Fabiana Baldin - Nutricionista - CRN2 10845

Josiele Kesties - Nutricionista - CRN2 10947

Portanto, afim de focar na ampliação da competitividade, não há razão intransponível para exigir o PPCI como documento de habilitação, e não apenas como requisito de funcionamento, buscando não restringir a participação de pequenas empresas. O propósito é não violar o princípio da competitividade da Lei 14.133/2021.

Caso o objeto seja apenas a entrega (distribuição) e não a produção, a exigência de PPCI da sede pode ser considerada desproporcional à complexidade do serviço, o que não significa que o licitante não deva estar regularizado independente do expediente licitatório.

Para fins da licitação, o Alvará de Funcionamento e o Alvará Sanitário já pressupõem que a empresa cumpriu requisitos básicos de segurança e higiene para operar.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos esclarecimentos prestados e na manifestação da Secretaria responsável, o parecer é pelo conhecimento e deferimento da impugnação apresentada.

Adote-se as providências necessárias, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Cientifique-se.

S.M.J. é o parecer.

Nova Prata RS, 08 de janeiro de 2026.